

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA - ESTADO DE MINAS GERAIS.



Concorrência Pública 001/2017

PEDRO PEREIRA CEDRAZ, inscrito no CPF sob o nº: 558.004.751-72, portador do MG-3.586.524, devidamente qualificado, inconformado com a decisão desta CPL que inabilitou-o nos autos da Concorrência Pública 001/2017, para fins de concessão de outorga onerosa, para prestação de serviços públicos de transporte de passageiros, na modalidade taxi, vem interpor **Recurso Administrativo**, contra a sua inabilitação, nos moldes do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, aduzindo o que se segue:

DA TEMPESTIVADE

Iniciado o prazo para apresentação de recurso administrativo, aos 14/02/2018 (quarta-feira), nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93, tem-se que o término do mesmo se dará aos 20/02/2018 (terça-feira).

Isto posto, deve o presente recurso ser recebido e julgado nos moldes da legislação especial pertinente, franqueando-se vista do presente aos demais licitantes para fins de contra razões, caso queiram.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A decisão da qual ora se recorre, foi praticada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Era, nos autos da Licitação na modalidade Concorrência Pública, cadastrada sob o nº 001/2017.

Pedro Pereira Cedraz

I - DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

1 - O Recorrente foi inabilitado a prosseguir no certame por suposto descumprimento ao item 9.1.1 alínea "h" do edital de licitação da Concorrência 001/2017, por deixar de apresentar: " (Certidão Negativa de Feitos Criminais da 1ª Instância na Comarca de Nova Era) ".

2 - O Recorrente não sabe o que aconteceu, mas o fato é que o referido documento estava contido no envelope de habilitação, pois se lembra perfeitamente de ter conferido todos os documentos emitidos.

Prova disso é que nenhum dos licitantes que conferiram a documentação quando da abertura dos envelopes apontaram a falta do documento. Portanto, algum fato ocorreu para que este documento desaparecesse dentro da instrução do certame.

3 - Lado outro, a exigência de tal documento, na forma do edital da Concorrência 001/2017 é inconstitucional, pois fere o princípio da presunção de inocência. Apenas o trânsito em julgado de uma sentença é capaz de comprovar a condenação criminal.

Este também é o entendimento de nossos tribunais:

Processo AC 00010442520114014100 **Órgão Julgador** QUINTA TURMA

Publicação 20/03/2015 **Julgamento** 11 de Março de 2015

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PROCESSOS ARQUIVADOS COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 5º, XLVII, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, eventual condenação penal, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência daquele requisito, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que as ações penais encontram-se arquivadas com baixa na distribuição desde 2005.

II - Ademais, considerando, ainda, que o art. 64, inciso I, do Código Penal estabelece que o efeito da condenação penal desaparece depois de transcorrido cinco anos do

cumprimento da pena, bem assim, que a Constituição Federal veda a pena de caráter perpétuo (CF, art. 5º, inciso XLVII, alínea b), afigura-se juridicamente possível, no caso, o registro do Certificado de Formação de Vigilante em nome do autor, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

III - No que tange ao fato do autor responder à processo criminal por crime de roubo, tem-se que não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, eventual indiciamento do requerente em Inquérito Policial ou o oferecimento de denúncia em Ação Penal ainda em curso, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência daquele requisito, até que seja efetivamente considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

IV - Por fim, afigura-se incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

V - Apelação do autor provida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor.

4 – Entendemos que se o interesse da Administração é comprovar que os licitantes não foram condenados criminalmente pelos crimes elencados no artigo 329 da Lei 9.503/97, este documento deveria ser exigido quando da apresentação dos documentos elencados na alínea "a" do item 17.1 do edital, ou seja, quando a concessão fosse devidamente formalizada, pois a partir dessa data é que deverá ser comprovada a inexistência de condenação criminal, com trânsito em julgado, nos termos da Carta Magna de 1988 e das garantias apresentadas pela Lei de Licitações, Lei 8.666/93, sob pena de tal exigência tornar-se inócua e ineficiente.

E se a situação criminal do licitante mudar após o final da licitação e antes mesmo da concessão? Nesse caso, será concedida licença para atuar como prestador de serviços de taxi, sem a devida obediência ao regramento contido no CTB, em seu artigo 329.

Assevere-se, ainda, que tal documento não faz parte dos documentos obrigatórios constantes do rol de documentos do artigo 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, não podendo ser capaz de inabilitar o Recorrente, pois se trata de inovação e de cláusula restritiva de competição.

Assim sendo, fica desde já requerido que a CPL reveja seus atos, considerando HABILITADO o Recorrente, PEDRO PEREIRA CEDRAZ.

Pedro Pereira Cedraz

5 - Somado aos fundamentos acima inclusive quanto à inconstitucionalidade da exigência dessa certidão, há a falta de clareza do edital quanto a esta exigência haja vista que a redação não está transparente, não está clara, o suficiente tanto que induz que a simples existência de ato investigativo contra alguém é impeditivo para participação em processo licitatório junto ao poder público municipal, o que não pode ser admitido.

Desta forma, requer o licitante recorrente a CPL a revisão dos seus atos, considerando HABILITADO o Recorrente, PEDRO PEREIRA CEDRAZ.

II – DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES

6 - Todo procedimento licitatório, seja qual for a modalidade adotada, deve garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, princípios previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993 e que somados aos princípios norteadores da Administração Pública, constantes do artigo 37 da Carta Magna, regem a atividade administrativa, no que tange às licitações.

Portanto, no resguardo das atividades precípua da Administração Pública e do interesse público, não há que se permitir, que no transcorrer do processo licitatório a CPL passe a dar outra interpretação às normas por ela mesma criadas, quais sejam, os critérios fixados no edital da Concorrência 001/2017, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados.

7 – Durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação foram chamados diversos licitantes à mesa para autenticar os documentos, pois os mesmos foram apresentados em cópias simples, o que entendemos contrariar o edital e a lei.

Alguns dos licitantes foram, inclusive, autorizados e até mesmo orientados, pela CPL, a se retirarem do recinto e irem, até mesmo em casa, buscar os documentos originais para serem autenticados.

8 - Esse posicionamento da CPL além de ilegal é no mínimo desleal com do demais licitantes, pois não se trata de vício sanável.

Questionada, a CPL alega que cumpriu o disposto na cláusula 7.9 do edital. Entretanto, o que ocorre é u a interpretação equivocada da norma, que fere de morte a imparcialidade que deve nortear a concorrência pública.

Pedro Pereira Cedraz

9 – O procedimento administrativo da licitação não poderá jamais ocorrer em desobediência à lei e aos princípios que regem a Administração Pública.

Destacamos, entre as garantias intrínsecas à licitação, o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

10 – O edital de Licitação prevê que a documentação deverá ser apresentada através de originais ou cópias autenticadas, nos moldes descritos na cláusula 9:

9 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)

Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente, por funcionário do Setor de Licitações ou pela Comissão de Licitação, com vigência plena na data fixada para abertura dos envelopes Nº 01.

Do dispositivo editalício só existe uma conclusão: que os documentos deverão estar autenticados quando da abertura dos envelopes. E que esta autenticação prévia, poderá ser realizada tanto por cartório, quanto por servidor lotado no setor de licitações ou servidor designado para a Comissão Permanente de Licitações.

Em momento algum no edital fala-se sobre o momento da autenticação, pois a mesma deverá ser prévia. Portanto, se houvesse a possibilidade de realizar a autenticação após a abertura dos envelopes, essa deveria constar FORMALMENTE do edital.

Não existe nenhuma observação no texto editalício que possa gerar a ideia de que os documentos poderiam ser autenticados quando da abertura dos envelopes.

Reduzido por...

11 - A referida cláusula 7.9, alegada pela CPL para autorizar a autenticação após a abertura dos envelopes, não tem o condão de autorizar tal procedimento:

*7.9. Os documentos de habilitação **poderão ser apresentados** em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou poderão ser autenticados pela Comissão de Licitação (desde que seja exibido o original para conferência) ou sob a forma de publicação em órgão da Imprensa Oficial, somente sendo aceitas cópias legíveis que ofereçam condições de análise por parte da Comissão de Licitação, sob pena de desclassificação. – Grifo Nosso.*

Percebe-se, portanto, que a cláusula 7.9 não prevê nem a autenticação por servidor do setor de licitações, prevendo apenas a possibilidade de autenticação pela CPL, o que por si só, constitui irregularidade capaz de macular todo o certame, uma vez que existe uma incompatibilidade no edital de licitações.

Por outro lado, tal cláusula prevê sobre a apresentação de documentos **previamente autenticados**, mas em momento algum fala que os mesmos poderão ser autenticados durante a sessão de abertura dos envelopes.

Se esta possibilidade existe, deveria ser prevista de forma clara, pois diversos possíveis licitantes podem ter deixado de apresentar proposta, em decorrência da desinformação.

12 – A cláusula 7.5 do edital corrobora nosso entendimento, pois determina que os documentos já deverão estar autenticados, quando da abertura dos envelopes. E qualquer outra interpretação que a CPL cogite dar a esta norma, por ela mesma criada, viciará ainda mais suas ações na condução do certame.

7.5. A Comissão de Licitação, poderá solicitar originais de documentos já autenticados após abertura dos envelopes, para fim de verificação, sendo o licitante obrigado a apresenta-los no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir do recebimento da intimação, sob pena de, não o fazendo, ser desclassificado ou inabilitado.

7.5.1. Caso a solicitação seja feita durante sessão pública, o fato deverá ser registrado em Ata, constando o prazo máximo para entrega.

A cláusula 9.2 do edital, traduzindo a necessidade de prévia autenticação, traz a seguinte determinação:

9.2. Será inabilitado o interessado que:

Pedro Pereira Braga

a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação; Grifo Nosso

b) Apresentar a documentação incompleta, errônea ou fraudulenta, resguardado o direito a recurso.

Fica claro, portanto, que é imprescindível que os documentos fossem apresentados em original ou cópias previamente autenticadas, seja por cartório, servidor do setor de licitações, membros da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de inabilitação.

Qualquer possibilidade de dúvida na interpretação do edital deve ser coibida com a devida correção, sob pena de incorrer a Administração Municipal em nulidade absoluta de seus atos.

Conforme ensina o insuperável mestre Hely Lopes: ***“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.***

13 – Em relação ao princípio de vinculação ao edital e a todos os outros que decorrem da sua aplicação, colacionamos abaixo algumas decisões para ilustrar a importância da vinculação ao edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não

Perito Técnico

supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, colacionamos recomendação do TCU aposta no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

14 - Assim sendo, invocamos a aplicação da Súmula 473 do STF, para que as ações da CPL ao autenticar documentos durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação sejam anuladas, por vício insanável, desabilitando todos os licitantes que foram beneficiados com a autenticação dos documentos durante a sessão, em detrimento dos demais licitantes e de todos aqueles que deixaram de participar por não terem autenticado todos os documentos a tempo e modo, conforme está explicitado no edital da Concorrência 001/2017.

Pedro Bernini

Ou, querendo a CPL que seja dado entendimento diverso às cláusulas que tratam da autenticação de documentos, deverão ser anulados todos os atos praticados até a data da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, para nova publicação de edital, com as regras explícitas e assim, possibilitar a participação isonômica de todos os interessados.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CADASTRO NO INSS

15 - A CPL desconsiderou a apresentação irregular ou a não apresentação do documento exigido na alínea "b" do item 9.1.1 do edital ("**b**) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para aqueles que exercem a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo"), por alguns licitantes, sob a alegação de que a exigência do referido documento foi suprimida pela Errata 01, publicada aos 31/10/2017.

Entretanto, quando da emissão da Errata 02, passou a constar do procedimento licitatório da Concorrência 01/2017, disponível no site do município de Nova Era, a seguinte frase: **FAVOR DESCONSIDERAR A ERRATA ENVIADA ANTERIORMENTE**. E a partir da mesma data a Errata 01 foi retirada do site, ficando qualquer consulta a seu teor indisponível.

Qual o entendimento possível de tais informações e ações da CPL?

16 - Obviamente, restou evidenciado que a Errata 01 foi cancelada e inclusive retirada do site, ou seja, sem qualquer acesso ou vinculação com o Edital e o procedimento licitatório, passando a valer exclusivamente o texto da errata 02, a qual não fazia menção à exclusão da exigência da alínea "b" da cláusula 9.1.1 do edital.

Não pode a CPL, no transcorrer do processo modificar seu entendimento, e até mesmo desprezar as regras por ela mesma criadas, sob pena de nulidade absoluta.

A errata 01 deveria ser desconsiderada, conforme orientação da própria CPL, que faz parte do título da Errata 02, mesmo porque não estando a mesma disponível para consulta, não fazia parte da instrução processual e jamais poderá ser admitida qualquer menção ou justificativa que a tenham como referência.

Mais uma vez invocamos a aplicação do princípio da vinculação ao edital, pelo qual os licitantes ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA LIMA, PAULO APARECIDO DA SILVA, JOSIAS DE

Pedro Pereira

SOUZA CIRINO, SILAS CERQUEIRA GOMES, SIDNEI DE SOUZA, PATRÍCIA SOUZA RODRIGUES, PEDRO GERALDO GOMES e MONICA DE LOURDES RODRIGUES deverão ser prontamente inabilitados.

17 – Nesse momento é importante frisar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital, impondo-se que a análise dos documentos de habilitação e das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório, sem qualquer nova interpretação, objetivamente.

Desta forma, fica a Administração obrigada a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento e dando tratamento isonômico aos participantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"*.

18 - Vale aqui ressaltar e lembrar os princípios abaixo elencados, que regem as ações da Administração Pública e devem nortear as decisões e ações da CP:.

Princípio da Legalidade - À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais.

Assim sendo, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (*lato sensu*), caso contrário não terá eficácia.

Princípio da Moralidade - Esse princípio se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador e por isso, a lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro é esclarecedora quando estabelece que *"o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública."*

Pedro Cerqueira Gomes

Princípios da Impessoalidade e da Igualdade - A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que: *"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, **caput**), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."*

Extremamente valoroso e essencial nas licitações é o **Princípio da Igualdade**, que garante a competição entre os licitantes de forma igualitária, cabendo à Administração Pública, tratar todos os administrados de forma a **impedir favoritismos**.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade - Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio Bandeira de Melo: *"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada"*.

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente inválidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao Princípio da Proporcionalidade, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Pedro Pereira Bede

Diante do exposto, é inaceitável que a CPL venha argumentar com base em Errata excluída por ela mesma. E isto não é questão de interpretação diferenciada, mas de fatos comprovados por todos aqueles que visitaram o site da Prefeitura.

19 - Mais uma vez, requeremos que seja aplicado pela Administração Municipal, o poder de Autotutela, constante da Súmula 473 do STF, aos atos praticados pela CPL para anular a decisão de habilitar os licitantes que não apresentaram ou apresentaram com irregularidade na data de validade, o documento constante da alínea "b" do item 9.1.1, com base na manifestação supra, sob pena de não o fazendo restar o procedimento inteiro viciado por nulidade absoluta, da qual nenhum direito poderá ser gerado.

Pretendendo a CPL reportar-se à Errata 01, em toda a sua essência, concedendo-lhe validade, deverá então, com fulcro também na Súmula 473 do STF, **ANULAR** todos os atos praticados após a expedição da Errata 02 e abrir novamente o prazo de 45 dias para apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, sob pena de incorrer em ilegalidade e praticar ato de improbidade administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

20 - Com todo o respeito que merece a CPL, entendemos que a mesma não pode agir ao arrepio da lei e dos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, resta evidente que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

21 - Não pode a Administração Municipal simplesmente desconsiderar o disposto no edital de licitação para atender a interesses particulares, especialmente por estar vinculada às regras impostas pela carta editalícia, de acordo os princípios que regem a Administração Pública. E a amplitude de concorrência não pode justificar atos ilegais, sem razoabilidade e que destoam dos ditames editalícios.

Pedro Pereira

DOS PEDIDOS

22 - Ante todo o exposto, com fulcro na CF/88, na Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, o Licitante, ora Recorrente, vem requerer o que se segue:

A) Requer o Recorrente **PEDRO PEREIRA CEDRAZ**, que esta CPL reconsidere sua decisão de inabilita-lo, para considerar que as certidões de feitos criminais deverão ser apresentadas apenas quando da apresentação dos documentos constantes no item 17.1 do edital, declarando-o HABILITADO a continuar no certame licitatório, passando para a segunda fase de abertura das propostas.

B) Não sendo este o entendimento da CPL, requer-se a remessa dos autos à Autoridade Superior, para decisão final, à qual requer, desde já, que **julgue PROCEDENTE o presente RECURSO e DECLARE HABILITADO o licitante recorrente PEDRO PEREIRA CEDRAZ, nos moldes da manifestação supra, para continuar no certame licitatório, passando para a segunda fase de abertura das propostas.**

C) Requer, ainda, que as ações da CPL ao autenticar documentos durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação sejam anuladas, com fulcro na Súmula 473 do STF, por vício insanável, desabilitando todos os licitantes que foram beneficiados com a autenticação dos documentos durante a sessão, nos moldes da manifestação supra.

D) Acaso pretenda a CPL que seja dado entendimento diverso às cláusulas que tratam da autenticação de documentos, deverão ser anulados todos os atos praticados até a data da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, para nova publicação de edital, com as regras explícitas e assim, possibilitar a participação isonômica de todos os interessados, tudo conforme a manifestação supra e com base na Súmula 473 do STF, o que se requer.

E) Requer que seja aplicado pela Administração Municipal, o poder de Autotutela, constante da Súmula 473 do STF, aos atos praticados pela CPL para anular a decisão de habilitar os licitantes que não apresentaram ou apresentaram com irregularidade na data de validade, o documento constante da alínea "b" do item 9.1.1, com base na manifestação supra, sob pena de não o fazendo restar o procedimento inteiro viciado por nulidade absoluta.

F) Requer, também que acaso pretenda a CPL reportar-se à Errata 01, em toda a sua essência, concedendo-lhe validade, deverá então, com fulcro também na Sumula 473 do STF, **ANULAR** todos os atos praticados após a expedição da Errata 02 e abrir novamente o prazo de 45 dias para nova apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, sob pena de incorrer em ilegalidade e praticar ato de improbidade administrativa.

Isto posto, seguindo-se o rito processual, fica desde já requerido seja dado prosseguimento ao feito com a intimação dos demais licitantes para, querendo, contra arrazoar o presente recurso administrativo, nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Espera deferimento.

NOVA ERA, 19 de Fevereiro de 2018.

PEDRO PEREIRA CEDRAZ
CPF: 455.650.316-72





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

CERTIFICA-SE, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente que, verificando e revendo no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS os registros de distribuição de PROCESSOS CRIMINAIS de competência originária e/ou recursal, até a presente data, **NADA CONSTA** na Segunda Instância contra:

Nome: PEDRO PEREIRA CEDRAZ
CPF: 558.004.751-72
RG: 3586524
Nome pai: MANOEL BISPO CEDRAZ
Nome mãe: MARIA FERREIRA DA SILVA

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a sua autenticidade na página eletrônica do TJMG;
- e) esta Certidão não tem validade para fins eleitorais;
- f) a Certidão será negativa quando não houver feito em tramitação contra pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- g) Certidão negativa emitida nos termos do caput do art. 8º da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 19 de Fevereiro de 2018 às 13:47

Belo Horizonte, 19 de Fevereiro de 2018 às 13:47

Código de Autenticação: 1802-1913-4732-0418-0342

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

[Sair](#)

VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS/CERTIDÕES

Pesquisa Avançada «

Código de Validação: 1802-1913-4732-0418-0342

Digite os algarismos abaixo.



Código verificador: 1802-1913-4732-0418-0342

Dados do Documento

Nome: CERTIDAO_NORMAL_2194217.pdf

Situação: Disponível

Descrição: CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL
NEGATIVA

Tipo de Documento: Certidão

Observação: Certidão válida para consulta até 20 de
Maio de 2018.

[Visualizar Arquivo/Certidão](#)



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NOVA ERA

CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: PEDRO PEREIRA CEDRAZ
CPF: 558.004.751-72
RG: 3586524
Nome pai: MANOEL BISCO CEDRAZ
Nome mãe: MARIA FERREIRA DA SILVA

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, incluindo os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe e o Sistema CNJ (Ex-Propjudi);

Certidão negativa emitida nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 19 de Fevereiro de 2018 às 13:42

NOVA ERA, 19 de Fevereiro de 2018 às 13:42

Código de Autenticação: 1802-1913-4214-0984-2494

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

[Sair](#)

VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS/CERTIDÕES

Pesquisa Avançada

Código de Validação: 1802-1913-4214-0984-2494

Digite os algarismos abaixo.

[Pesquisar](#)[Limpar](#)

Código verificador: 1802-1913-4214-0984-2494

Dados do Documento

Nome: CERTIDAO_NORMAL_2194131.pdf

Situação: Disponível

Descrição: CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA

Tipo de Documento: Certidão

Observação: Certidão válida para consulta até 20 de Maio de 2018.

[Visualizar Arquivo/Certidão](#)